



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 35/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 35/2025

RECORRENTE: NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à internet com link dedicado.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA, em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, por não apresentar os documentos de habilitação no prazo estipulado.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a decisão viola os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, argumentando que a falha foi meramente formal e sanável.

Devidamente intimada para exercer o contraditório, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa TELEFONICA BRASIL S.A. deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso interposto, por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, o pleito não merece provimento.

O ponto central da controvérsia reside em definir se a não apresentação dos documentos de habilitação no prazo constitui um "vício formal sanável", como alega a recorrente, ou uma falha insanável que acarreta a preclusão. A segunda hipótese é a que se impõe.

O princípio do formalismo moderado não se presta a socorrer o licitante que se manteve completamente inerte no momento processual oportuno. A recorrente não apresentou documentos com vícios; ela simplesmente não apresentou documento algum dentro do prazo que lhe foi concedido, descumprindo uma regra clara e essencial do certame.

Tal conduta omissiva atrai a incidência da preclusão administrativa, que é a perda do direito de praticar um ato por não o ter exercido no prazo devido. Permitir a juntada de documentos após o término do prazo configuraria violação direta a dois pilares da licitação:

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O item 12.4 do Aviso de Contratação é inequívoco ao estabelecer que "*caberá ao fornecedor acompanhar as operações, ficando*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio." A responsabilidade pelo acompanhamento ativo do sistema é exclusiva do licitante.

2. **Princípio da Isonomia:** Acolher o recurso significaria conceder à recorrente uma segunda oportunidade, um privilégio não extensível à segunda colocada, que cumpriu rigorosamente todas as regras. A isonomia exige que as regras do certame sejam aplicadas de maneira uniforme a todos.

O argumento da proposta mais vantajosa também não se sustenta. A proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas aquela que, aliada ao menor preço, cumpre todos os requisitos do edital. O interesse público não se resume a economizar recursos, mas também a garantir a segurança jurídica e a legalidade do procedimento.

Por fim, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de documento que deveria constar originariamente da habilitação, reforçando a impossibilidade de aceitar a documentação apresentada de forma intempestiva.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, e com base nos itens 7.9 e 12.4 do Aviso de Contratação Direta nº 35/2025 e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA;
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que a inabilitou do certame.
- c) Deixo de exercer o juízo de retratação, por entender que a decisão original está correta e devidamente fundamentada.

Dê-se ciência desta decisão à recorrente.

Após, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos, com esta motivação, à autoridade superior competente para deliberação e decisão final.

Publique-se e cumpra-se.

Tremembé, 20 de outubro de 2025.

Mariana Lopes Hohmann Claro
Agente de Contratação